

## ATA N.º 40/CNE/XVI

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, foi aditado à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, como ponto 2.08, que passou a apreciar: ------

2.08 - Processo ALRAA.P-PP/2020/24 - Pedido de parecer da DROAP - solicitação do PPD/PSD de lista dos inscritos para o voto em mobilidade

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes, o seguinte: ------

«Veio a Direção Regional de Organização e Administração Pública solicitar o parecer desta Comissão sobre o pedido de fornecimento da "listagem dos inscritos para o Voto Antecipado em Mobilidade nos diversos Municípios" que lhe foi endereçado pelo mandatário da candidatura do PPD/PSD.



1. As referidas listagens que a lei designa por "relações nominais" são elaboradas nos termos do artigo 77.º da LEALRAA, contêm o nome e o n.º de identificação civil dos cidadãos que manifestaram a vontade de votar antecipadamente, bem assim a indicação da circunscrição de recenseamento em que se encontram inscritos, e são organizadas por município e mesa de voto.

Esta informação, relativamente aos cidadãos que efetivem o exercício do direito de voto, constará da respetiva ata das operações de votação.

- 2. As relações nominais constituem, necessariamente, extratos dos cadernos de recenseamento originários, atestam a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos delas constantes e suportam a descarga provisória do eleitor, em tudo substituindo nestes atos específicos o caderno eleitoral.
- O princípio geral em direito eleitoral é o de que o local onde vota cada eleitor é público e pode livremente ser conhecido por todos os que o queiram.
- 4. Ora, nos termos do artigo 29.º da LRE os partidos políticos têm o direito de obter cópias dos cadernos de recenseamento e, uma vez constituídas as assembleias e secções de voto, dos cadernos eleitorais.

Por outro lado, dispõe a alínea f) do artigo 51.º da LEALRAA que os delegados das candidaturas têm o direito a obter certidões das operações de votação e apuramento.

5. A participação dos partidos políticos no processo de recenseamento é essencial à sua transparência, reveste a forma da capacidade para integrar as comissões recenseadoras e de obter informação, reclamar e recorrer.

Tal participação sai reforçada no processo eleitoral propriamente dito, reconhecendo-lhes e aos mandatários das candidaturas que propõem, entre outros, o direito de designar delegados e, a estes, os de obter cópias dos cadernos eleitorais (extraídos dos cadernos de recenseamento), de consultar, a



Y: K-

todo o tempo, os utilizados pelos escrutinadores e de obter certidões das operações de votação e apuramento.

Tais certidões, que não são uma só da ata que leva o mesmo nome, destinam-se a fundamentar os protestos e reclamações que apresentem a cada momento do processo.

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### Eleição AL-INT 2020

2.01 - Manual de candidatura de grupos de cidadãos eleitores - eleições autárquicas intercalares (atualização)

A Comissão aprovou, por unanimidade, a atualização do manual em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. ------

# Eleição ALRAA 2020

2.02 - Processo ALRAA.P-PP/2020/17 - Diversos cidadãos | Governo Regional dos Açores e Autoridade Tributária | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de meios públicos para campanha eleitoral) e utilização de dados pessoais

No seguimento da apreciação feita na última reunião plenária, a Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Marco Fernandes, o seguinte: -----



«Mais de duas dezenas de cidadãos apresentaram queixa contra o Governo Regional dos Açores e a Autoridade Tributária e Aduaneira, indignados por terem recebido nas suas caixas de correio eletrónico uma mensagem desta última entidade subscrita pela primeira e apelando à participação eleitoral, designadamente através da utilização do recém-criado instituto do voto antecipado em mobilidade.

Ouvidos o Governo Regional dos Açores e a Autoridade Tributária e Aduaneira vieram, em suma, aduzir:

- a) O primeiro, que não utilizou a base de dados do segundo e se limitou a solicitar que este endereçasse a mensagem que lhe submeteu a todos os cidadãos que nela tivessem registados os seus endereços de correio eletrónico;
  - Mais que, competindo-lhe executar alguns dos atos e das tarefas inerentes ao processo eleitoral, de ai decorre a competência para esclarecer os eleitores sobre o modo com votam e, ao caso, apelar à sua participação;
- b) O segundo, que n\u00e3o facultou acesso \u00e0 base de dados de contribuintes que administra, mas que, executando o que lhe foi ordenado por SEXA. o Secret\u00e1rio de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, a utilizou para difundir a mensagem alegadamente produzida pelo Governo Regional dos A\u00e7ores.

Relativamente ao que antecede, cumpre sublinhar que, respigada a LEALRAA, nela se não encontra norma que atribua ao Governo Regional dos Açores, à Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais ou à Autoridade Tributária qualquer competência em matéria de esclarecimento objetivo dos cidadãos quanto ao exercício do seu direito de sufrágio. E também não se conhece qualquer outra norma jurídica eficaz que disponha nesse sentido.

Aliás, foi este um dos motivos em que se fundou o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições transmitiu a SEXA o Vice-Presidente do



Y 1/

Governo Regional dos Açores quando este apôs a sua assinatura em elementos de campanha de esclarecimento promovida, com a anuência desta Comissão, pela entidade administrativa que tem a seu cargo a execução material do que ao Governo Regional dos Açores cabe.

A Comissão Nacional de Eleições preocupa-se e compreende a preocupação das demais entidades com a evolução da abstenção nos diversos atos eleitorais e, mais ainda, com os efeitos nocivos que o atual contexto de pandemia pode ter na participação dos cidadãos. Por isso mesmo reforçou a campanha de esclarecimento que, nos termos da lei, lhe compete fazer e desenvolveu curtas campanhas adicionais, específicas deste contexto.

No quadro destas últimas, foi-lhe proposto pela adjudicatária da conceção da campanha que fizesse aquilo que, exatamente, vieram a fazer os citados intervenientes neste processo e que repugnou aos cidadãos queixosos. Por lhe parecer, no mínimo, duvidosa a utilização da base de dados da administração fiscal para este efeito, a Comissão terminou optando por fazer entregar uma comunicação em papel em cada uma das casas de habitação da Região Autónoma dos Açores.

É o texto desta comunicação que, com ligeiras adaptações, os cidadãos queixosos receberam na sua caixa de correio eletrónica.

Também tem esta Comissão manifestado que o essencial do combate à abstenção cabe às candidaturas e aos seus proponentes, afinal aqueles em quem os cidadãos são chamados a votar, muito embora admita a pertinência de apelos genéricos à participação cívica ou até campanhas específicas dirigidas a grupos sociais especialmente desmotivados ou, ainda, como no caso corrente, para ultrapassar dificuldades excecionais e imprevistas.

Até porque e dentro de limites razoáveis, os acréscimos e as reduções da abstenção não aproveitam por igual a todas as candidaturas. A intervenção de órgãos do Estado, das regiões ou das autarquias na promoção da participação dos cidadãos em qualquer processo eleitoral, sempre que extravase o mero



Y1-

apelo ao civismo, trata desigualmente as candidaturas e, em consequência, pode ser entendida como intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral.

Assim, reitera-se ao Governo Regional dos Açores o que, em tempo oportuno, se transmitiu ao seu Vice-Presidente, a saber, que "(...) está sujeito a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, cuja razão de ser assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, sobretudo quando se trata de uma entidade que é objeto, ainda que indireto, da eleição em curso. Assim, (...) não podem ser emitidos documentos pelo Governo Regional dos Açores, à exceção dos especialmente previstos na lei eleitoral e sob a forma nela especialmente determinada."

Mais se determina, no exercício dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78 de 27 de dezembro, à Autoridade Tributária que se abstenha de intervir, por qualquer forma, nos processos eleitorais, seja porque tal intervenção não é legitimada por nenhuma norma de direito eleitoral, seja ainda e acessoriamente por força do que comanda o princípio da especialidade das competências administrativas.

Dê-se conhecimento a SEXA. o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» ------

Relativamente ao pedido do Açoriano Oriental foi entendido não existir similitude entre os *slogans* utilizados pelo PS e pelo Governo Regional dos Açores.

- 2.03 Processo ALRAA.P-PP/2020/13 IL | JF's do concelho da Praia da Vitória | Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa -
  - . Comunicação da CM de Angra do Heroísmo
  - . Comunicação do Iniciativa Liberal

A Comissão tomou conhecimento das comunicações referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----



Kit -

# 2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2020/25 - Pedido de esclarecimento do CDS-PP sobre a declaração de situação de calamidade em todo o território nacional

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a declaração de situação de calamidade não altera, na substância, a deliberação oportunamente tomada sobre esta matéria, exigindo-se apenas que os cuidados sejam redobrados.

Reafirma-se, assim, a deliberação de 8 de setembro p.p. comunicada, entre outros, a todos os partidos políticos, que se transcreve: ------

«Está em curso o processo eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e:

- Tendo sido suscitadas perante esta Comissão questões relativas ao regime a que está sujeita a realização de ações de campanha eleitoral em contexto de pandemia;
- Competindo a esta Comissão assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas;
- Detendo, para o exercício desta competência, os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da administração pública;
- 4. Mais tendo presente que:
- a) As atividades de campanha eleitoral desenvolvidas pelos candidatos, pelas candidaturas, pelos seus proponentes e apoiantes concretizam direitos e liberdades constitucionalmente protegidos (como os de expressão do pensamento, de reunião ou de manifestação) e têm regime próprio e proteção especial:

«Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

(...)



Y it

Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.» (artigos 18.º/1 e 19.º/1 da CRP)

Contrariamente a soluções diversas, a Constituição afasta, assim, a subordinação do exercício destes direitos e liberdades a considerações de outra natureza, designadamente aos princípios da moral ou ao interesse social e outros.

Em consonância, as entidades administrativas comuns, incluindo as de polícia, não podem sancionar eventuais condutas ilícitas neste domínio:

«As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.» (artigo 37.º/3 da CRP)

- b) Tais comandos gerais saem reforçados para as campanhas eleitorais pelo papel estruturante das eleições na organização do Estado e, neste âmbito, têm garantias próprias:
  - «As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
  - a) Liberdade de propaganda;
  - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
  - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
  - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.» (artigo 113.º/3 da CRP)

As leis eleitorais protegem especialmente as atividades de campanha eleitoral e estabelecem a colocação, pelo Estado, de meios adicionais de campanha à disposição das candidaturas.

c) Num Estado de direito democrático as ações preventivas da administração são de natureza limitada e não podem, em caso algum, contender com o



Vil-

exercício dos direitos e liberdades constitucionalmente protegidos, salvo se, por força de calamidade pública, for declarado o estado de sítio ou de emergência e, mesmo assim, apenas nos estritos termos que estejam previstos nessa declaração.

Tal não afasta, porém, o dever de cada um dos cidadãos ou organizações de cidadãos de, exercendo um direito, agir no respeito pelos direitos dos outros e pelos outros direitos. A sua ação, porém, pode ser *a priori* sustada por tribunal competente e a sua eventual incúria pode gerar responsabilidade civil e mesmo ser punida *a posteriori*.

Tudo visto, por fim, entende a Comissão Nacional de Eleições reafirmar e recomendar como segue:

1.º É livre o exercício de atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir as limitações que vierem ser impostas por eventual declaração do estado de sítio ou de emergência.

Em consequência, não podem as autoridades administrativas de qualquer tipo impedir ou, de qualquer forma, obstaculizar a realização dessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, qualquer cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo eminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.

2.º Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

A título meramente exemplificativo, os promotores têm o especial dever de assegurar que, nas suas atividades, são respeitadas as recomendações quanto



Y'N'

ao distanciamento social, à utilização de equipamentos de proteção individual, à higiene pessoal e dos espaços e à desinfeção, às condições de arejamento de espaços fechados e de circulação em geral, incluindo circuitos de aproximação e abandono de locais de concentração, quando se justifique.

3.º É recomendável que as medidas adequadas sejam incluídas no planeamento da própria atividade e que, na hipótese de alterações substanciais em alguma ou algumas das variáveis consideradas no planeamento, que sejam elaborados planos de resposta a essas contingências. É igualmente recomendável que tais planos sejam, sempre que possível, publicamente divulgados ou, pelos menos, levados ao conhecimento das autoridades sanitárias ou outras que, de alguma forma, se relacionem com a sua execução.

## **Expediente**

2.05 - Comunicação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 547 e 549/XIV/2.ª (PS)

# a. Projeto de Lei n.º547/XIV/2.a (PS)

No seguimento da apreciação feita na última reunião plenária, a Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Marco Fernandes, o seguinte parecer: «É certo que esta Comissão, quando se pronunciou sobre o Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.ª (PSD) não abordou a questão, como devia, mas tal não impede que ora sobre ela se debruce, valendo o que a seguir se observa para ambos os projetos de lei, aquele já referido e o ora vertente n.º 547/XIV/2.ª (PS):



A primeira questão que parece dever ser colocada é se é razoável promover alterações à lei eleitoral que não sejam determinadas por causas de força maior à distância que nos separa da eleição presidencial. Cabe, antes mais, sublinhar que, se não todas, pelo menos na sua maioria, as alterações propostas mais não fazem que adequar o texto da lei ao resultado dos exercícios interpretativos que foi necessário fazer em consequência de alterações induzidas por leis extravagantes.

Está, pois, em causa saber se a inocuidade das alterações e os ganhos em clareza que delas se obtêm sobrelevam o princípio geral assumido, interna e internacionalmente, no sentido de que não devem ser alteradas leis eleitorais no período aproximado de nojo do ano que as anteceda.

Propendemos para que não se banalize o atropelo a este princípio basilar, sobretudo quando ele possa perfilar-se à consciência dos cidadãos como algo de pacificamente corrente - com esta seriam três as iniciativas legislativas nestas condições num curtíssimo espaço de tempo. Se nos é permitido, sugerimos que esta e a iniciativa anterior, no que a acompanha, sejam retomadas imediatamente após a eleição presidencial e, assim mesmo, ameaçando os limiares de tolerância para promover alterações à lei eleitoral dos titulares para os órgãos das autarquias locais.

Mas que assim se não entenda, mantemos as sugestões que incluímos no parecer sobre a Proposta de Lei n.º 38/XIV/1.ª (ALRAA) anexo, mais a de incluir o sexo nos campos para identificação dos candidatos, que consta do já referido parecer sobre o PJL n.º 505/XIV/1.ª, e acrescentamos a de que seja substituída a referência aos "delegados" das candidaturas nas reuniões para composição das mesas das assembleias e secções de voto pela referência a "representantes", para obviar à confusão que muitos estabelecem entre aqueles e os verdadeiramente delegados designados para fiscalizar as operações de votação e de escrutínio.



- N-

A Comissão louva a iniciativa de abolir dos elementos de identificação dos candidatos as datas de emissão ou validade dos documentos de identificação que, não tendo relevância admitida na lei, constituem, com alguma frequência, focos de tensão.

# b. Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.ª (PS)

Acresce que, até à data, não teve conhecimento de qualquer desenvolvimento, tanto no domínio *de jure constituendo* como nos da jurisprudência e da doutrina, cujos conteúdo e exatidão determinassem a reapreciação daquele parecer.

Pelo que aqui se dá por reproduzido aquele parecer na parte que à matéria aproveita.» -----

# 2.06 - Comunicação do Diretor da Cedilha Evidente - Revista "Comunidades Lusófonas"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agendar a reunião solicitada para o próximo dia 22 de outubro, pelas 16h30. ------

2.07 - Comunicação da Comissão Europeia - Estudo sobre o Impacto das novas tecnologias nas eleições livres e justas - Convite para entrevista



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou reagendar este assunto. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida